



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO



PUBLICADO NO ÓRGÃO  
OFICIAL ED 2117 DE  
24/03/07 a 24/03/07  
pag 10  
*[Signature]*  
Procuradoria Jurídica do Município

LEI N. 1537/2007

**SÚMULA:** Dispõe sobre a preservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Cultural e Natural do Município de Alta Floresta e institui atribuições ao Conselho Municipal de Cultura – CMC.

**AUTORIA:** Elisa Gomes Machado e Francisco Militão.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA**, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, Maria Izaura Dias Alfonso, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - A preservação do patrimônio cultural do Município de Alta Floresta é dever de todos os seus cidadãos e, para isso, o Poder Público dispensará proteção especial ao Patrimônio Cultural do município, segundo os preceitos desta Lei e de sua regulamentação.

**Art. 2º** - O Patrimônio Cultural de Alta Floresta é constituído por bens móveis ou imóveis, de natureza material ou imaterial, obras artísticas de valor histórico, paisagem natural característica e outros aludidos nos Artigos 119, 120 e 125 da Lei Orgânica e na Seção III do Plano Diretor, existentes em seu Território e cuja preservação seja de interesse público, devidamente tombados.

**Art. 3º** - O Município procederá ao tombamento dos Bens que constituem o seu Patrimônio Cultural, segundo os procedimentos e regulamentos desta Lei, através do Conselho Municipal de Cultura, criado por Lei específica.

**Art. 4º** - Fica instituído o Livro Do Tombo Municipal, destinado à inscrição dos Bens que o Conselho Municipal de Cultura considerar de interesse de preservação do município e o Livro de Registro do Patrimônio Imaterial ou Intangível, destinado a registrar os saberes, celebrações, formas de expressão, e outras manifestações intangíveis de domínio público.

**Art. 5º** - Fica determinado que a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer cuidará das questões do Patrimônio Cultural do Município.

**§ 1º** - Esta Secretaria poderá contar com equipe técnica habilitada para as análises e propostas pertinentes ao Patrimônio que se refere esta Lei, para atividades temporárias ou permanentes;

**§ 2º** - São ainda funções da Secretaria:

- I Coordenar as pesquisas e levantamentos do Patrimônio Cultural do Município;
- II Organizar e cuidar do arquivo que se encarregará de guardar a documentação pertinente ao que se refere esta Lei, em especial, os livros de Tombo e Registro;

Lei n.º 1537/2007 – Pág. 1

1  
W. 1



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO



A Força da União

III – Elaborar estudos e pareceres, bem como organizar vistorias ou quaisquer outras medidas destinadas a instruir e encaminhar processos de tombamento;

IV – Estabelecer projeto contendo programas de educação patrimonial, em conjunto com a Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo ou seu equivalente e a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente ou seu equivalente e ou instituições, conselhos, entidades governamentais e não governamentais que incidam com ações congêneres ao que se refere esta Lei;

V Propor o estabelecimento de acordos de cooperação com outras instituições públicas ou privadas, em especial com a coordenadoria do Patrimônio Cultural da Secretaria de Estado de Cultura e com o IPHAN – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional;

VI Determinar a execução de obras imprescindíveis à conservação e ou adequação do mesmo.

**Art. 6º** - O CMC – Conselho Municipal de Cultura, através de sua Comissão Temática Permanente denominada “Patrimônio Histórico, Cultural, Artístico e Natural” dará assessoria à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer ou seu equivalente (Lei 1499/2006).

**Parágrafo Único** - Em cada processo, após a respectiva instrução e encaminhamento, a critério da Secretaria ou da Comissão Temática de que trata este Artigo, poderá ser ouvida a opinião de especialistas que poderão ser técnicos profissionais da área de conhecimento específico ou representantes da comunidade de interesse do bem em análise.

**Art. 7º** - Para inserção em qualquer dos livros do Tombo será instaurado processo que se comece por iniciativa:

I – de qualquer pessoa física ou jurídica legalmente constituída;

II – de entidades organizadas;

III – e da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer ou seu equivalente.

**§ 1º** - Caberá a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer ou seu equivalente a tarefa de instruir o processo de tombamento para posterior apreciação e votação no CMC;

**§ 2º** - O requerimento de solicitação de tombamento será dirigido à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer ou seu equivalente e será protocolado no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal.

**Art. 8º** - O Conselho Municipal de Cultura – CMC poderá propor o tombamento de bens móveis e imóveis já tombados pelo Estado e ou pela União.

Lei n.º1537/2007 – Pág. 2



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO



**Art. 9º** - Os requerimentos de que trata o § 2º do Art. 7º poderão ser indeferidos pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer ou seu equivalente com fundamento em parecer técnico, caso em que caberá recurso ao CMC.

**Art. 10** - Sendo o requerimento para tombamento, solicitado por qualquer uma das iniciativas descritas no Art. 7º, deferido, o proprietário será notificado pelo Correio, através de aviso de recebimento (A.R), para, no prazo de 20 (vinte) dias, se assim o quiser, oferecer impugnação.

**Parágrafo Único** - Quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontra o proprietário, a notificação far-se-á por edital, publicado uma vez no Diário Oficial e, pelo menos, duas vezes em jornal de Circulação diária no município.

**Art. 11** - Todo tombamento levará em conta o entorno, que deverá estar claramente delimitado, e a paisagem natural na qual o bem está inserido. Esta situação deverá ter suas questões ambientais consideradas, tais como o trânsito de veículos (emissão de gases poluentes, trepidação etc), estacionamentos, coleta de resíduos etc.

**Art. 12** - Instaurado o processo de tombamento ou o inventário dos bens de interesse de preservação, passam a incidir sobre o bem, as limitações ou restrições administrativas próprias do regime de preservação do bem tombado, até a decisão final.

**Art. 13** - Decorrido o prazo determinado no Artigo 10, havendo ou não impugnação, o processo será encaminhado ao CMC para parecer final.

**Art. 14** - O Conselho Municipal de Cultura poderá solicitar à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer ou seu equivalente novos estudos, vistorias, análises ou qualquer medida que julgue necessária para melhor orientar o seu parecer final.

**Parágrafo Único** - O prazo final para a conclusão, a partir da data de entrada do processo no CMC será de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 60 (sessenta), se necessárias medidas externas.

**Art. 15** - A sessão de julgamento será pública e poderá ser concedida a palavra a qualquer pessoa física ou jurídica que queira se manifestar, a critério do Conselho Municipal de Cultura – CMC.

**Art. 16** - Na decisão que determinar o tombamento deverá constar:

- I – Descrição detalhada e documentação do bem;
- II – Fundamentação das características pelas quais o bem será incluído no Livro do Tombo, ou no Livro de Registro;
- III – Definição e delimitação da preservação e os parâmetros de futuras intervenções: para o bem natural, um Plano de Manejo, e para o bem arquitetônico, um Plano de uso;

Lei n.º 1537/2007 – Pág. 3



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO



IV – As limitações impostas ao entorno e à paisagem do bem tombado, quando necessário;

V – No caso de bens móveis, os procedimentos que deverão instruir a sua saída do Município;

VI - No caso de tombamento de coleção de bens, relação das peças componentes da coleção e definição de medidas que garantam sua integridade.

**Art. 17** - A decisão do CMC que determina a inserção definitiva do bem no Livro do Tombo ou Livro de Registro será publicada no Diário Oficial, oficiada, quando for o caso, ao Registro de Imóveis para os bens imóveis e ao Registro de Títulos e Documentos para os bens móveis.

**Art. 18** - Se a decisão final do CMC for contrária ao tombamento, imediatamente serão suspensas as limitações impostas pelo Artigo 12 da presente Lei.

**Art. 19** - Cabe ao proprietário do bem tombado a proteção e conservação do mesmo.

**Art. 20** - As Secretarias Municipais e demais órgãos da Administração Pública direta ou indireta, deverão ser notificados dos tombamentos e, no caso de concessão de licenças, alvarás e outras autorizações para construção, reforma e utilização, desmembramento de terrenos, poda ou derrubadas de espécies vegetais, deverão consultar a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer ou seu equivalente antes de qualquer deliberação, respeitando ainda as respectivas áreas envoltórias.

**Art. 21** - Cabe ao Poder Público Municipal a instituição de incentivos legais que estimulem o proprietário ao cumprimento do Artigo 19 e aqueles que vierem a ser instituídos mediante a edição desta Lei.

**Art. 22** - O bem tombado não poderá ser descaracterizado.

**Parágrafo Único** - A restauração, reparação ou adequação do bem tombado, somente poderá ser feita em cumprimento aos parâmetros estabelecidos na decisão do CMC, cabendo à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer ou seu equivalente a conveniente orientação e acompanhamento de sua execução.

**Art. 23** - As construções, demolições, paisagismo, no entorno ou paisagem do bem tombado deverão seguir as restrições impostas por ocasião do tombamento. Em caso de dúvida ou omissão deverá ser ouvido o CMC.

**Art. 24** - Ouvido o CMC e a Secretaria Municipal de Cultura ou seu equivalente, poderá determinar ao proprietário a execução de obras imprescindíveis à conservação do bem tombado, fixando prazo para o seu inicio e término.

**§ 1º** - Este ato será de ofício, em função da fiscalização que lhes compete ou por solicitação de qualquer cidadão;

Lei n.º 1537/2007 – Pág. 4



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO



**§ 2º -** Se o órgão municipal não determinar as obras solicitadas por qualquer cidadão no prazo de 30 (trinta) dias, caberá recurso ao CMC que avaliará a sua efetiva necessidade e decidirá sobre a determinação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Art. 25 -** Não cumprindo, o proprietário do bem tombado, o prazo fixado para início das obras recomendadas, a Prefeitura Municipal as executará, lançando em dívida ativa o montante expendido, salvo em caso de comprovada incapacidade financeira do proprietário.

**Art. 26 -** O Poder Público Municipal poderá se manifestar quanto ao uso do bem tombado, de sua vizinhança e da paisagem, quando houver risco de dano, ainda que importe em cassação de alvarás.

**Art. 27 -** No caso de extravio ou furto do bem tombado, o proprietário deverá lavrar Boletim de Ocorrência policial e dar conhecimento do fato ao CMC, apresentando cópia do Boletim de Ocorrência Policial, no prazo de 48 horas, sob pena de não o fazendo incidir em multa de 25% do valor do objeto.

**Art. 28 -** O deslocamento em transferência de propriedade do bem móvel tombado deverá ser comunicado à Secretaria Municipal de Cultura ou seu equivalente, pelo proprietário, possuidor, adquirente ou interessado.

Parágrafo Único - Qualquer venda judicial de bem tombado deverá ser autorizada pelo Município, cabendo a este o direito de preferência.

**Art. 29 -** A infração a qualquer dispositivo da presente Lei implicará em multa de até 100 (cem) VRM – Valor de Referência Municipal e se houver como consequência demolição, destruição ou mutilação do bem tombado, de até 1.000 (mil) VRM.

**Art. 30 -** As multas terão seus valores fixados através de decreto regulamentar, conforme a gravidade da infração, e serão fiscalizadas pela Secretaria Municipal de Cultura ou seu equivalente, devendo o montante ser recolhido à Fazenda Municipal, no prazo de até 05 (cinco) dias da notificação, ou no mesmo prazo ser interposto recurso ao CMC.

**Art. 31 -** Todas as obras e coisas construídas ou colocadas em desacordo com os parâmetros estabelecidos no tombamento ou sem observação da ambientação ou visualização do bem tombado deverão ser demolidas ou retiradas. Se o responsável não o fizer no prazo determinado pelo Poder Público, o Poder Público o fará e será resarcido pelo responsável.

**Art. 32 -** Todo aquele que, por ação ou omissão, causar dano ao bem tombado responderá pelos custos de restauração ou reconstrução e por perdas e danos, sem prejuízo da responsabilidade criminal, feita a comunicação ao Ministério Público, com o envio de documentos, para os casos das infrações previstas.

**Art. 33 -** Receitas e despesas de recursos aplicados na Proteção do Patrimônio Cultural, constarão nos relatórios do Fundo Municipal de Cultura que apresentará semestralmente à Secretaria Municipal de Finanças ou seu equivalente.

Lei n.º 1537/2007 Pág. 5



**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE ALTA FLORESTA**  
ESTADO DE MATO GROSSO



**Art. 34 -** O Poder Público Municipal procederá a regulamentação da presente Lei, naquilo que for necessário, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

**Art. 35 -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 36 -** Revoga-se as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA-MT, em 14 de março  
de 2007.**

**MARIA IZAURA DIAS ALFONSO**  
Prefeita Municipal

Lei n.º 1537/2007 – Pág. 6